



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002422/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.434 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CONSTANTINO CASABONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furta em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da

Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte ANTONIO CONSTANTINO CASABONA, CPF/MF nº 020.045.288-69, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/08/2008, auto de infração (fls. 02 a 09), com ciência postal em 22/08/2008 (fl. 24). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 8.297,85
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.223,38

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, no ano-calendário 2003, todas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado:

- dedução indevida de dependente, por ausência da comprovação de vínculo com os dependentes informados na declaração de ajuste anual (R\$ 5.088,00);
- dedução indevida de despesas médicas, por ausência de comprovação (R\$ 10.126,00);
- dedução indevida de pensão judicial (R\$ 13.000,00), com a seguinte motivação (fls. 10 a 12):

O presente trabalho decorre do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 0812300-2008-00254-8, emitido em 25 de fevereiro de 2008, destinado a verificar a correta apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte IDE GOMES PEREIRA, CPF: 020.585.198-33, nos anos calendário 2003, 2004, 2005 e 2006.

A partir da necessidade da circularização das informações desta contribuinte surgiu a necessidade do questionamento, junto ao Sr. Antonio Constantino Casabona, a respeito dos valores pagos por ele a sua ex-esposa, Sra. Ide Gomes Pereira, visto que os valores declarados por cada um eram discrepantes.

Na DIRPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Sr. Antonio Constantino Casabona foram declarados como valores pagos a título de pensão alimentícia judicial o valor de R\$ 51.948,69.

Já na DIRPF da Sra. Ide Gomes Pereira não foram declarados valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial. Em posterior intimação a contribuinte apresentou declaração firmada pela CAROL - Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia onde foram apresentados os valores que a ela foram direcionados a partir de descontos nos salários mensais de Antonio C. Casabona.

Especificamente em relação ao ano-calendário 2003 o valor confirmado, tanto pela declaração emitida pela CAROL quanto pelo Comprovante de Rendimentos apresentado pelo Sr. Antonio Casabona foi de R\$ 38.948,69.

Desta forma ficou evidente que o Sr. Antonio Casabona deduziu, em sua DIRPF 2003, valor acima do realmente destinado à sua ex-esposa. Sendo assim será feito o ajuste à tributação no valor de R\$ 13.000,00 (R\$ 51.948,69 - R\$ 38.948,69 = R\$ 13.000,00).

(...)

Cabe registrar também que o Sr. Antonio Constantino Casabona apresentou declaração com o seguinte conteúdo: "Venho informar sobre a divergência de valores apresentados na declaração de imposto de renda, ano base 2003, referente a pensão alimentícia, da impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios, uma vez que foram extraviados".

- dedução indevida de despesa de instrução, por ausência de comprovação (R\$ 1.900,00);
- dedução indevida de despesa de previdência privada/Fapi (R\$ 60,00).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-31.299, de 27 de abril de 2009 (fls. 51 e seguintes).

A decisão acima somente reconheceu a inconformidade no tocante aos acréscimos legais que acompanham o imposto lançado (juros de mora e multa de ofício). As glosas, em si mesmas, restaram incontroversas.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/05/2009 (fl. 60). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/06/2009 (fl. 65).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a multa de ofício lançada tem cunho nitidamente confiscatório, devendo ser substituída pela multa moratória de no máximo 20%;
- II. deve ser afastada a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a exação lançada, pois instituída em descompasso com o art. 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/05/2009 (fl. 60), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 23/06/2009 (fl. 65), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/06/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O recorrente afirma que a multa de ofício tem caráter confiscatório. Aqui, um pequeno parêntese, antes da análise dogmática dessa irresignação. O princípio da proibição de efeito de confisco é de difícil constatação, e, como diz Heinrich Kruse, quando fala do “imposto sufocante”, mais se assemelha ao “*monstro do Lago Ness do Direito Tributário: ninguém o viu e todos escrevem sobre ele*”¹.

Agora, transcreve-se a norma constitucional que positivou tal princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco.

¹ Apud Schoueri, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. 1ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 302.

Ainda, deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2007, DOU de 23 de junho de 2009), que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima, que já existia no antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, foi objeto da **Súmula 1ºCC nº 2**: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, e, com espeque no art. 72, *caput* e §4º, do Regimento Interno do CARF², deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Com as considerações acima, rejeita-se a tese defensiva de que a multa de ofício tem caráter confiscatório.

Agora, passa-se a debater a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre a exação lançada.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a § 3º Omissis;

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos